



Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data 29 / 05 / 2021
Certa Nóbrega
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governado
SUPLEMENTO

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 11.968 DE 28 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Dispõe sobre o atendimento prioritário
às pessoas com visão monocular nos
estabelecimentos públicos e privados no
Estado da Paraíba, e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento prioritário às pessoas
com visão monocular pelos estabelecimentos públicos e privados sediados no
Estado da Paraíba, cujo símbolo da pessoa com visão monocular deverá ser
utilizado nas placas indicativas de atendimento prioritário para as pessoas
portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como
pessoa com visão monocular aquela que apresente cegueira, na qual a acuidade
visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
baixa visão, significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a
melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual
em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de
quaisquer das condições anteriores.

Art. 2º Para fazer jus ao atendimento prioritário, a pessoa com
visão monocular deverá apresentar qualquer documento firmado por profissional
médico que ateste esta deficiência.

A
1/2



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator a imposição de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) vigente na data da aplicação da penalidade, e no caso de reincidência o valor da penalidade será aplicado em dobro, além de outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 28 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

272



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 29 / 05 / 2021
Cota Juiz de Paz
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador
SUPLEMENTO

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.936/2020, de autoria do Deputado Jeová Campos, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com visão monocular nos estabelecimentos públicos e privados no Estado da Paraíba, e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei assegura o atendimento prioritário às pessoas com visão monocular pelos estabelecimentos públicos e privados sediados no Estado da Paraíba, cujo símbolo da pessoa com visão monocular deverá ser utilizado nas placas indicativas de atendimento prioritário para as pessoas portadoras de necessidades especiais (art.1º).

Não obstante o mérito do presente projeto, vejo-me compelido a vetá-lo parcialmente, indeferindo o artigo 4º por apresentar inconstitucionalidade em virtude de tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 4º O Poder Executivo promoverá a regulamentação desta Lei nos aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

A propositura mostra-se incompatível com a ordem constitucional ao atribuir ao Poder Executivo a regulamentação da Lei, na medida em que o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, conforme previsto no art. 86, inc. IV, da Constituição Estadual.

Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado:
(...)
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Dessa forma, projeto de lei em análise trata de tema cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os Poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a



ESTADO DA PARAÍBA

matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, **porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.** Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes,** criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, **tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo,** em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) *(Grifo nosso)*

Assim, infere-se do art. 4º do projeto de lei nº 1.936/2020 que se trata de matéria tipicamente administrativa, por impor nova atribuição para o Poder Executivo. Ao proceder dessa forma, incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min.



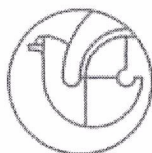
ESTADO DA PARAÍBA

Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário,
DJ de 25-5-2001. (*Grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 4º do Projeto de Lei nº 1.936/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de maio de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Lei Nº 11.968, de 28 de Maio de 2021

AUTÓGRAFO Nº 807/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.936/2020

AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

SUPLEMENTO
DOE: 29.05.2021
COM VETO PARCIAL

VETO PARCIAL

João Pessoa, 28/05/2021

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com visão monocular nos estabelecimentos públicos e privados no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado o atendimento prioritário às pessoas com visão monocular pelos estabelecimentos públicos e privados sediados no Estado da Paraíba, cujo símbolo da pessoa com visão monocular deverá ser utilizado nas placas indicativas de atendimento prioritário para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como pessoa com visão monocular aquela que apresente cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

Art. 2º Para fazer jus ao atendimento prioritário, a pessoa com visão monocular deverá apresentar qualquer documento firmado por profissional médico que ateste esta deficiência.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator a imposição de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) vigente na data da aplicação da penalidade, e no caso de reincidência o valor da penalidade será aplicado em dobro, além de outras sanções previstas na legislação vigente.

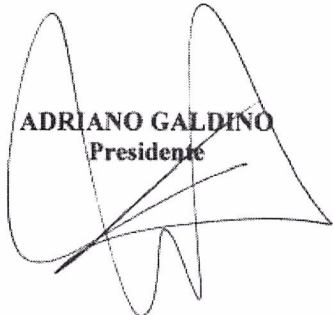
Art. 4º O Poder Executivo promoverá a regulamentação desta Lei nos aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”,
João Pessoa, 07 de maio de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several large, sweeping loops and a long horizontal stroke at the bottom, positioned over the printed name and title.